

A FALÊNCIA DA PRISÃO E O POTENCIAL RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Eugênia Luz Alves Siqueira¹
Gênifer Cristine Silva Gonçalves²
Guilherme Roedel Fernandez Silva³

RESUMO

O presente artigo científico analisa a falência do sistema prisional brasileiro como ferramenta ressocializadora e propõe uma discussão sobre o potencial das medidas cautelares alternativas, com ênfase no monitoramento eletrônico, como resposta mais eficaz e humanizada à criminalidade. O estudo tem como objetivo demonstrar a discrepância entre o ideal ressocializador da pena e a realidade carcerária de superlotação, violação de direitos humanos e alta reincidência, defendendo a substituição da prisão como regra pela aplicação excepcional. A partir dessa premissa, foi realizada uma pesquisa qualitativa acerca do tema com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, empregando-se o método dedutivo. Verifica-se que o encarceramento em massa é um fator criminógeno que perpetua a marginalização, enquanto as alternativas, como o monitoramento eletrônico, promovem a responsabilização sem a ruptura dos vínculos sociais e familiares. Ademais, o monitoramento eletrônico, como produto discutido, destaca-se por ser menos oneroso para o Estado e por manter o indivíduo inserido em seu núcleo social, evitando os danos irreparáveis do cárcere. Conclui-se que o futuro humanizado do sistema penal exige a primazia das medidas alternativas, alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornando a prisão a *ultima ratio* e cumprindo o papel ressocializador do Estado.

¹Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0510-9883>. E-mail: eugeniasiqueira04@gmail.com.

²Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: 0009-0000-8508-0043. E-mail: geniferestudos@gmail.com.

³Mestre, discente da Universidade Estadual de Montes Claros ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1478-0051>. E-mail: guilherme.silva@unimontes.br.

Palavras-chave: Prisão; Medidas Cautelares Alternativas; Monitoramento Eletrônico; Ressocialização; Dignidade da Pessoa Humana.

*THE FAILURE OF IMPRISONMENT AND THE REHABILITATIVE POTENTIAL OF
ALTERNATIVE PRETRIAL MEASURES*

ABSTRACT

This scientific article analyzes the failure of the Brazilian prison system as a rehabilitation tool and proposes a discussion on the potential of alternative precautionary measures, with an emphasis on electronic monitoring, as a more effective and humane response to crime. The study aims to demonstrate the discrepancy between the rehabilitation ideal of punishment and the prison reality of overcrowding, human rights violations, and high recidivism, advocating for the replacement of imprisonment as a rule with its exceptional application. Based on this premise, a qualitative research on the topic was conducted using bibliographic and documentary research techniques, employing the deductive method. It is found that mass incarceration is a criminogenic factor that perpetuates marginalization, while alternatives, such as electronic monitoring, promote accountability without the rupture of social and family ties. Furthermore, electronic monitoring, as a product under discussion, stands out for being less costly for the State and for keeping the individual integrated into their social circle, avoiding the irreparable damage of imprisonment. It is concluded that a more humane future for the penal system demands the primacy of alternative measures, aligned with the principle of human dignity, making imprisonment the last resort and fulfilling the State's role in rehabilitation.

Keywords: Prison; Alternative Precautionary Measures; Electronic Monitoring; Rehabilitation; Human Dignity

*EL FRACASO DEL ENCARCELAMIENTO Y EL POTENCIAL REHABILITADOR DE
LAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVIAS AL JUICIO*

RESUMEN

Este artículo científico analiza el fracaso del sistema penitenciario brasileño como herramienta para la reinserción social y propone una discusión sobre el potencial de medidas cautelares alternativas, con énfasis en la vigilancia electrónica, como una respuesta más eficaz y humana al delito. El estudio busca demostrar la discrepancia



entre el ideal resocializador del castigo y la realidad carcelaria de hacinamiento, violaciones de derechos humanos y alta reincidencia, abogando por la sustitución del encarcelamiento como norma por su aplicación excepcional. Partiendo de esta premisa, se realizó una investigación cualitativa sobre el tema utilizando técnicas de investigación bibliográfica y documental, empleando el método deductivo. Se constata que el encarcelamiento masivo es un factor criminógeno que perpetúa la marginación, mientras que alternativas como la vigilancia electrónica promueven la rendición de cuentas sin la ruptura de los lazos sociales y familiares. Además, la vigilancia electrónica, como producto analizado, se distingue por ser menos costosa para el Estado y por mantener al individuo integrado en su núcleo social, evitando el daño irreparable del encarcelamiento. Se concluye que un futuro más humano para el sistema penal exige la primacía de medidas alternativas, alineadas con el principio de dignidad humana, haciendo del encarcelamiento el último recurso y cumpliendo el papel del Estado en la rehabilitación.

Palabras clave: Prisión; Medidas preventivas alternativas; Vigilancia electrónica; Rehabilitación; Dignidad humana.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se propõe a analisar criticamente a eficácia do sistema prisional brasileiro como ferramenta de ressocialização, contrastando o ideal legal da pena com a realidade fática do cárcere. Nesse sentido, o foco central desta discussão reside na falência das prisões enquanto instituições de reeducação e na necessidade urgente de se priorizar a aplicação de medidas cautelares e alternativas penais, com especial ênfase no monitoramento eletrônico, como vias mais humanas, eficientes e alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a pena evoluiu de um instrumento meramente retributivo para um mecanismo que, na modernidade, visa a prevenção e, sobretudo, a reintegração do indivíduo à sociedade. Contudo, a análise da execução penal no Brasil revela um cenário de profunda crise, marcado pela superlotação carcerária, pela violação sistemática dos direitos humanos e por elevadíssimos índices de reincidência. Este contexto demonstra a clara discrepância entre a função social da pena privativa de



liberdade e seu resultado prático, configurando o encarceramento em massa como um fator criminógeno que aprofunda a marginalização.

Diante dessa realidade, o objetivo central deste estudo é demonstrar que a substituição da prisão como regra pela aplicação excepcional, a última *ratio* do Direito Penal, é um imperativo ético e de eficácia. Nesse sentido, as medidas cautelares alternativas, como as penas restritivas de direitos e, principalmente, o monitoramento eletrônico, emergem como soluções viáveis para promover a responsabilização penal sem a ruptura dos vínculos sociais e familiares, essenciais para a ressocialização. Além de se mostrarem menos onerosas para o Estado, tais medidas evitam os danos irreparáveis do cárcere e mantêm o indivíduo inserido em seu núcleo de suporte.

Para cumprir este propósito, foi adotada uma pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, com aplicação do método dedutivo.

Inicialmente, o trabalho aborda a falência do sistema prisional e os fatores que impedem a ressocialização. Em seguida, discute o paradigma das alternativas penais como resposta à crise carcerária. Por fim, o artigo explora o potencial ressocializador e a eficácia do monitoramento eletrônico no contexto das medidas cautelares alternativas. A seção conclusiva retoma o objetivo central e sintetiza os resultados da discussão, teorizando acerca de um possível futuro humanizado da justiça criminal brasileira que passe pela primazia das alternativas penais.

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E OS FATORES OBSTRUTIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A história das penas se confunde com a própria história da humanidade. Todas as formas de sociedade existentes desenvolveram mecanismos de coerção social que pretendiam, primeiramente, castigar o indivíduo desviante (Silva; Saturnino, 2015). Pena conceitua-se como a retribuição pelo delito cometido,



guardando proporcionalidade entre a conduta e a lesão efetivamente causada ao bem protegido e possui a finalidade de prevenção, nos moldes geral e especial, a última com objetivo de reeducar ou recuperar o criminoso(Junior, 1999).

No ordenamento jurídico brasileiro as penas foram caracterizadas em privativas de liberdade, restritiva de direito e multa. Como foco inicial do presente trabalho, cabe aprofundar nas penas restritivas de liberdade.

De acordo com Masson (2019), a pena privativa de liberdade é a sanção penal que retira do condenado o direito de locomoção em razão da prisão por tempo determinado. De acordo com o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro é privação de liberdade em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva.

No Brasil, a função social da pena privativa de liberdade é que, durante o cumprimento, o reeducando possa ser readaptado à sociedade e possibilitar o retorno ao convívio social em melhores condições anteriores ao cometimento do crime (Rostirolla, Dick, Moro, Kipper & Pereira, 2021).

Ocorre que, na verdade, as prisões tornaram-se grandes depósitos de seres humanos que ousam descumprir as normas vigentes. O que se percebe, portanto, é a discrepância entre o ambiente projetado com fins ressocializadores e a realidade carcerária mundial e, em níveis ainda mais alarmantes e objeto de estudo do trabalho, brasileira.

Os principais problemas constatados na execução da pena nos estabelecimentos prisionais possuem forte relação entre si, transformando o período de encarceramento em um vicioso ciclo de supressão do princípio da dignidade humana, falha na ressocialização e aumento nos índices de reincidência.

Em estudo das literaturas especializadas Machado (2013) elenca as principais deficiências e problemas do sistema: superlotação carcerária, elevado índice de reincidência, ociosidade ou inatividade forçada, condições de vida precárias, grande consumo de drogas, negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico, violências físicas e sexuais e efeitos psicológicos negativos produzidos pelo cárcere.

Embora a Constituição Federal vede as chamadas “penas cruéis”, o fenômeno do encarceramento em massa, acaba por assumir tal papel. A superlotação representa a transformação do apenado de sujeito de direitos à objeto, uma vez ofende a integridade física e moral. A situação se agrava uma vez que as medidas públicas de combate à criminalidade se mostram ineficientes, principalmente por que possuem como objeto de ação a reprimenda e não a prevenção.

Não bastando os aspectos de inserção da criminalidade que atinge parte da população brasileira, principalmente aquela hipossuficiente e marginalizada, o fenômeno é majorado pela falta de vagas e estabelecimentos prisionais adequados e o expressivo número de presos provisórios que aguardam o correr dos processos judiciais e acabam “esquecidos” pelo poder judiciário.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, a população prisional brasileira ultrapassa, em 2025, mais de 850 mil pessoas, das quais 24% são presos provisórios, sendo a terceira maior do mundo, valor quatro vezes maior desde os anos 2000. Além disso, relata que o déficit de vagas ultrapassou 200 mil. Tais dados comprovam não só a problemática do encarceramento em massa mas também as condições degradantes por ela causadas.

O cenário propicia a perpetuação da criminalidade, com ascensão cada vez mais expressiva de grupos criminosos e pessoas que se filiam à eles no contexto do



cárcere, a proliferação de doenças devido às péssimas condições de higiene, fornecimento de água e alimentação, bem como violências físicas e sexuais dentro dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, o ócio ou a inatividade forçada entre os condenados também se mostra uma problemática grave, uma vez que possui importante papel na ressocialização. Nesse sentido, o trabalho deveria ser proporcionado ao apenado como meio educador e produtivo, conforme explana Foucault (1985):

Os trabalhos forçados[...], foram substituídos pelo trabalho prisional correccional, moralizante e disciplinador do corpo do condenado. Quanto ao trabalho nos dias atuais afirma que, o trabalho não é mais retributivo; constitui parte do tratamento penitenciário, que, por sua vez, é um dos pilares da propalada e discutível ressocialização do apenado, tendo como metas promover sua readaptação, profissionalizá-lo e incutir em seu modo de vida os hábitos laborais.[...] No ambiente carcerário, então, empresta-se ao trabalho papel quase sagrado: funciona como panacéia para todos os desvios sociais nos quais incorrem os criminosos, presumidamente vadios e ociosos. (FOUCAULT, 1985, p. 205)

A atividade exercida pelo aprisionado propicia a valorização enquanto ser humano, concretiza a dignidade e possibilita um cenário de oportunidade quando alcançada a liberdade. Não o bastante, é um meio típico de remissão de pena, conforme a LEP. Trata-se de um direito subjetivo do preso na mesma medida que a oferta é uma obrigação do Estado. O que se vê, no entanto, é o número ínfimo de apenados que gozam de tal direito pela inexistência da oferta e, quando existente, é desenvolvido sob condições deficientes.

O que se vê é uma relação de causa-consequência. A pena volta a assumir o papel de vingança e os condenados são aprisionados em locais insalubres, onde seus direitos são constantemente violados, propositalmente esquecidos pela sociedade que deseja a punição pelos delitos. No entanto, e como consequência

desse modelo prisional, é que a pena privativa de liberdade se torna vã, a prisão se reveste como fator criminógeno.

Os indivíduos não são contemplados por um processo de ressocialização e retornam a sociedade sem nenhuma perspectiva positiva para o convívio, voltando, inclusive à prática delitiva.

Frente à isso, cabe reconhecer que o sistema prisional encontra-se em estado de falência. De acordo com Beccaria (2013), a finalidade da pena será alcançada quando observada a assistência social ao apenado:

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão. (BECCARIA, 2013, p. 30).

A sanção penal deixou, ou deveria deixar de ser, um modo de punição e tornou-se um mecanismo de restabelecer o indivíduo ao meio social. Cabe ressaltar que o único modo de impedir a reincidência de condutas delitivas é possibilitar meios de construção de uma realidade positiva. Ocorre que, apesar de um discurso humanitário e ressocializador, com uma legislação completa e que ilustra o ideal, a realidade das penitenciárias brasileiras demonstra o fracasso desse sistema.

Ressalta-se que não se busca eximir o indivíduo que comete um delito, sendo medida coerente que este responda por seus atos. Entretanto, é necessário que o Estado garanta ao indivíduo os meios menos gravosos e mais efetivos para este cumprimento visando, sempre, a finalidade ressocializadora da sanção.

O encarceramento, do modo que ocorre, resulta em um amontado de condenados cumprindo uma sentença (ou aguardando o correr do processo), sem qualquer individualização e classificação, resultando em uma perda da noção de civilidade e de vida em comunidade. O encarceramento torna-se um meio para



esquecer e esconder àqueles que descumprem, por qualquer razão que seja, as normas vigentes.

Dessa forma, torna-se claro que o sistema prisional não cumpre sua função e ainda corrobora para a degradação de sua população e para o aumento do índice de criminalidade. Nesse sentido, e com o objetivo de pensar num sistema efetivo de sanção, que respeite o princípio da dignidade humana, a discussão a respeito das penas assume novo viés, mais humanitário, onde passa-se a considerar novos meios sancionadores.

O PARADIGMA DAS ALTERNATIVAS PENAIS COMO RESPOSTA À FALÊNCIA DO CÁRCERE

A discussão sobre a eficácia da pena privativa de liberdade e o papel do sistema prisional assume contornos complexos no Brasil, onde a realidade carcerária, conforme analisado anteriormente, se revela como um espelho das profundas desigualdades sociais e da ineficiência estatal.

Nesse sentido, a premissa de que a prisão serviria como um instrumento de ressocialização é confrontada diariamente por um cenário de superlotação, precariedade e violação de direitos humanos. Consoante a isso, Rocha e Caputo observam que: “No momento em que o Estado não cria condições estruturais e dignas para a manutenção de pessoas encarceradas, anula a legitimidade que teria para tirar a liberdade de quem quer que seja, independente do grau de criminalidade encontrado no delito autuado” (Rocha e Caputo, 2013).

A problemática suscita reflexões acerca da própria legitimidade da pena privativa de liberdade, diante da evidente omissão do Estado em cumprir os preceitos da Constituição Federal de 1988, que garante aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Sob essa perspectiva, a ineficácia do sistema prisional revela-se um aspecto relevante, conforme destacam as autoras:



Lançando um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro observa-se que a pena privativa de liberdade, como sanção principal de aplicação genérica parece falida. Não é favorável ao tratamento ressocializador do indivíduo: "Ela perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma forma de reincidência" (Rocha e Caputo, 2013, p. 266).

A ideia evidencia que o modelo atual não apenas falha em seu objetivo ressocializador, mas atua como um fator criminógeno, perpetuando o ciclo da criminalidade. Karam (*apud* Olsson e Castaldi, 2018) destaca o paradoxo existente mesmo nos Estados democráticos, em que o sistema penal exerce o poder punitivo mediante a restrição da liberdade, um direito fundamental. Dessa forma, sustenta-se a ideia de que enquanto a privação da liberdade não puder ser extinta, seu uso deve ser rigidamente controlado e aplicado apenas em caráter excepcional, com respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Essa noção é abordada por Augusto Rostirolla *et al.* (2021) ao discorrerem sobre a "tendência ao ilícito" que pode ser desenvolvida no sistema penal durante a privação da liberdade do indivíduo, em que o "ser marginalizado" que emerge do cárcere, com tendências criminosas reforçadas, constitui um produto direto de um sistema que falha em promover a verdadeira reforma.

Além disso, observa-se o surgimento das penas restritivas de direitos como forma de substituição à pena privativa de liberdade. Essa modalidade de sanção surgiu como resposta legislativa aos efeitos contraproducentes da pena de prisão, especialmente nos casos de crimes de menor e médio potencial ofensivo. Sobre o tema, Marcelo Rostirolla (2015) contribui com a ideia de que as alternativas à privação de liberdade permitem que "[...] os indiciados/réus pudessem aguardar em liberdade o seu julgamento ao passo que uma resposta efetiva é dada à sociedade."

Em face disso, conforme apresentado por Fabiana Barreto (2021, p. 98) no Fonape - Fórum Nacional de Alternativas Penais, em 2021, verifica-se que, embora o Código Penal de 1940 já fizesse menção à possibilidade de prestação de serviços



à comunidade no contexto da suspensão condicional da pena, apenas com a reforma de 1984 as penas restritivas de direitos foram efetivamente incorporadas ao sistema sancionatório brasileiro.

De acordo com Barreto (2021), a consolidação prática dessas medidas ocorreu somente a partir dos anos 2000, quando o Poder Executivo criou a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Cenapa). Nesse viés, revela-se uma mudança de paradigma, pautada na percepção de que o encarceramento pode ser menos eficaz e socialmente proveitoso do que alternativas penais voltadas à reintegração do condenado.

O Código Penal (1940), em seu art. 43, incisos I a VI, detalha as modalidades de penas restritivas de direitos, que incluem a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Quanto à aplicabilidade dessas penas, encontra-se estabelecida pelo Art. 44 do mesmo Código, que permite a substituição da pena privativa de liberdade quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A lógica subjacente às alternativas, conforme já mencionado, consiste em evitar, por um lado, os efeitos nocivos do encarceramento e, por outro, favorecer a ressocialização do condenado sem o afastamento completo do convívio social. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico figura como instrumento eficaz para evitar a exposição do indivíduo ao ambiente prisional e, conseqüentemente, ao processo de institucionalização (Rostirolla, 2015). Da mesma forma, medidas como



o recolhimento noturno possuem natureza tanto preventiva quanto punitiva, na medida em que restringem a liberdade do apenado, mas ainda garantem uma resposta penal proporcional e socialmente útil (Rostirolla, 2015).

Ademais, percebe-se que, ao ser privado de sua liberdade, o condenado é afastado do trabalho, da família e da comunidade, elementos cruciais para a construção da identidade e do suporte social. Essa prática se manifesta no entendimento de que "a pena imposta ao condenado sempre teve como regra separar o indivíduo do convívio social" (Rostirolla, *et al.*, 2021, p. 8).

Segundo Rocha e Caputo (2013), o isolamento é defendido no campo jurídico como um meio de incentivar o preso a refletir sobre seus atos e compreender as consequências de seus crimes. No entanto, na prática, essa experiência tende a ser vivenciada como uma forma de castigo que intensifica o sofrimento psicológico e reforça traumas acumulados ao longo do tempo de encarceramento e das interações com o sistema de justiça.

Por todo o exposto, questiona-se a ideia da manutenção de vínculos em contraste com a ruptura social, na medida em que o isolamento e a desvinculação da vida produtiva e familiar possam gerar um ciclo vicioso de marginalização. Conforme demonstrado, quando o Estado não garante que os estabelecimentos prisionais tenham a infraestrutura adequada para cumprir sua finalidade, podem ter efeito inverso (Rostirolla, *et al.*, 2021). Dessa forma, há de se presumir que as chances de reincidência aumentam, perpetuando o ciclo de criminalidade.

Em contrapartida, as alternativas penais, ou penas restritivas de direitos, operam sob uma filosofia diametralmente oposta: a manutenção dos vínculos sociais. Em vez de remover o indivíduo de seu ambiente, busca-se que a sanção seja cumprida dentro da própria comunidade, permitindo por vezes que o condenado mantenha seu emprego, preserve seus laços familiares e continue integrado em seu círculo social.

Trata-se, portanto, da compreensão de que tais institutos são pilares essenciais para a ressocialização e, em vez de dismantelá-los, devem ser considerados como parte integrante do processo de cumprimento da pena. Nesse sentido, vislumbra-se:

Houve avanços técnicos, todavia, mas neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tornando-o insolvente; retira o encarcerado da sociedade; suscita graves conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres humanos em jaulas sujas, úmidas, onde vegetam em temível promiscuidade (Rocha e Caputo, 2013).

As autoras destacam ainda que o sistema prisional, ao exercer o poder punitivo do Estado, muitas vezes falha em garantir os direitos básicos assegurados pela Constituição. Assim, quem deveria apenas cumprir uma pena acaba sendo submetido a condições que violam sua dignidade, tornando-se vítima das próprias falhas estruturais e institucionais do sistema de execução penal (Rocha e Caputo, 2013, p.12).

Em suma, a transição para as alternativas penais não é apenas uma questão de desafogar o sistema prisional, mas um imperativo ético e social. Ao promover a responsabilização sem a completa exclusão, e ao valorizar a manutenção dos laços sociais como ferramenta de reintegração, as alternativas ao regime prisional podem apresentar uma ponte essencial para um sistema de justiça mais eficaz e humano.

O POTENCIAL RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E DIVERSAS

De acordo com Neto (2011), historicamente, as sanções e determinações judiciais muitas vezes se mostraram ineficazes ou mal executadas em razão da carência de recursos e da ausência de mecanismos adequados de controle. Diante desse cenário, o monitoramento eletrônico passou a se destacar no contexto



jurídico contemporâneo como uma alternativa inovadora e um meio eficiente de fiscalização na aplicação de penas e medidas cautelares.

O problema que o Estado busca solucionar por meio do aprisionamento e da ressocialização — a erradicação da criminalidade — pode ter, de forma indireta, contribuição das próprias entidades estatais pela ausência de políticas adequadas, não sendo o “Estado” aqui compreendido como um agente abstrato ou superficial, mas como detentor do monopólio legítimo da força e da violência, conforme a concepção racional-legal apresentada por Max Weber (apud Olsson e Castaldi, 2018).

Nesse sentido, Neto (2011, p. 19) afirma que:

Ao Estado, sociedade política e juridicamente organizada, cabe estabelecer métodos e criar políticas que visem reduzir o presente desequilíbrio social, minimizando, conseqüentemente, as causas e efeitos dos índices de criminalidade, mediante a implementação de medidas eficientes de combate ao crime. Neste ponto, se encaixa a política de monitoramento eletrônico e, conseqüentemente, uma ressocialização mais eficaz do preso à sociedade.

Essa espécie de monitoramento representa um avanço crucial no sistema penal contemporâneo, cujo foco se desloca da mera eficiência operacional para a revalidação humanística da sanção e das unidades prisionais (Neto, 2011). Ao mitigar o rompimento abrupto dos laços sociais, esta ferramenta é considerada essencial para reduzir as consequências prejudiciais do encarceramento, como o isolamento e o estigma, que, segundo o autor, podem configurar uma forma de ostracismo permanente para o apenado.

A capacidade do monitoramento de manter o condenado inserido em seu núcleo familiar e social é vista como sua característica central, cumprindo a função de reeducação e prevenção da reincidência, princípio defendido por Greco (apud Rostirolla, 2015), e contribuindo para a superação dos efeitos negativos da privação de liberdade (Rostirolla, 2015).

O monitoramento eletrônico (como a tornozeleira eletrônica), ao ser utilizado como medida cautelar alternativa à prisão, permite que o indivíduo permaneça em liberdade durante o processo, em vez de ser submetido ao cárcere. Essa permanência no ambiente social e familiar é o cerne do potencial ressocializador da medida, pois evita os danos irreparáveis causados pelo encarceramento, como o afastamento do convívio familiar, a perda do emprego e a exposição a condições prisionais desumanas e superlotadas.

O sistema carcerário brasileiro, em sua maioria, é ineficiente no tocante à ressocialização, atuando, frequentemente, como uma "escola do crime" e um ambiente propício ao recrutamento para facções criminosas, especialmente para os presos provisórios. O monitoramento eletrônico, por outro lado, possibilita a continuação da vida 'normal' junto à família e o exercício de uma atividade profissional, o que é crucial para a reabilitação.

Ademais, a substituição da prisão por medidas monitoradas é menos onerosa para o Estado. O custo médio mensal de um preso encarcerado (cerca de R\$ 2.400,00) é significativamente maior do que o custo mensal do monitoramento eletrônico, que varia entre R\$ 192,00 e R\$ 400,00. Portanto, o uso estratégico do monitoramento eletrônico gera economia aos cofres públicos e, consequentemente, pode reduzir a superlotação carcerária, liberando vagas para aqueles que realmente necessitam da segregação.

O mecanismo de monitoramento funciona através de um dispositivo, como a tornozeleira eletrônica, utilizando o sistema GPS para determinar a localização exata do indivíduo em tempo real. O dispositivo envia dados para uma central de monitoramento, permitindo que o Estado fiscalize se o indivíduo está cumprindo as restrições impostas, como o recolhimento domiciliar noturno ou a proibição de frequentar determinados locais.

O monitoramento pode ser aplicado isoladamente ou, mais frequentemente, de forma cumulativa com outras medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de ausentar-se da comarca ou o recolhimento domiciliar. Isso confere maior eficácia às determinações judiciais, servindo como um instrumento de controle para o risco de fuga e a prática de novas infrações. A inobservância das regras impostas pode levar à revogação da medida e à decretação da prisão preventiva.

A aplicação ampliada das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o monitoramento eletrônico, está alinhada com uma perspectiva de justiça mais humanizada e restaurativa, em oposição à cultura do encarceramento em massa e meramente punitiva. A Lei 12.403/2011 foi um avanço nesse sentido, instituindo a "polimorfologia cautelar" para romper com o binômio prisão-liberdade, buscando a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

O princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) é o pilar central que sustenta a preferência por medidas alternativas. O monitoramento eletrônico é compatível com esse princípio, pois, mesmo que imponha uma limitação à liberdade, é uma medida menos gravosa do que o cárcere. Criticar o monitoramento por suposto ferimento à intimidade ou por estigma social negligencia o benefício imensurável de preservar o convívio social e evitar o ambiente degradante da prisão.

O uso dessas medidas alternativas demonstra uma visão progressista do Direito, na qual a tecnologia e a justiça caminham juntas para amenizar os problemas crônicos do sistema. O objetivo final é promover a ressocialização efetiva e devolver à sociedade um indivíduo reeducado, que teve preservados seu convívio familiar e sua dignidade, em vez de um indivíduo agravado pelo trauma e pela dessocialização do cárcere.

O futuro humanizado do sistema penal exige que a prisão seja, de fato, a última alternativa. O monitoramento eletrônico, enquanto instrumento eficaz de controle e de fomento à ressocialização, é uma das principais vias para que o Estado cumpra sua obrigação de tratar o indivíduo sob sua tutela com o respeito à integridade física e moral que a Constituição Federal exige.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a ineficácia congênita do sistema prisional brasileiro na ressocialização, propondo a primazia das medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico, como resposta penal de maior eficácia e humanidade.

A investigação confronta o *telos* ressocializador da pena com a realidade factual do cárcere – superlotação, violação de direitos e alta reincidência –, evidenciando que o encarceramento atua como fator criminógeno e exige a redefinição do paradigma punitivo. Neste diapasão, a filosofia das Alternativas Penais, ao preservar vínculos sociais e laborais, configura-se como um caminho imperativo para a responsabilização.

A análise pormenoriza o monitoramento eletrônico, examinando seu potencial como instrumento de controle e reintegração. Além de preservar o convívio sociofamiliar, o monitoramento eletrônico demonstra ser mais favorável em termos de custo-benefício para o erário público. Conclui-se, em síntese, que a evolução da justiça criminal impõe a hegemonia dessas medidas para que a intervenção penal cumpra seu papel em alinhamento com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE)** [recurso eletrônico]: Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 160 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção alternativas penais). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/678>. Acesso em: 11 nov.2025.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Imprensa: São Paulo, Método, 2019. Descrição Física: xviii, 1494 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

MACHADO, Vitor Gonçalves. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. **Derecho y Cambio Social**, v. 10, n. 33, 2013. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/1477>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MEIRA NETO, Wilson Cavalcanti. **Monitoramento eletrônico**: instrumento de ressocialização. 2011. 42 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2011. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2763>. Acesso em: 11 nov.2025.

OLSSON, Giovanni; CASTALDI, Valquíria. O poder do Estado no uso da violência legítima: um olhar sobre o sistema prisional brasileiro e sua (in)efetividade. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 47-73, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/713>. Acesso em: 11 nov.2025.

ROCHA, Ana Rosa Alves da; CAPUTO, Isamara Geandra Cavalcanti. As consequências no processo de ressocialização em razão da falência das instituições prisionais. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 253-275, 2013. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs2\(3\)y2013253](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs2(3)y2013253). Acesso em: 07 nov.2025.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A falência do sistema prisional e os direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 05-28, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1101>. Acesso em 05 nov. 2025.



ROSTIROLLA, Marcelo Eliseu. **Medidas cautelares diversas da prisão:** humanização e socialização da instrução processual sem o necessário uso do meio segregatório. 2015. 78 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/112>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SILVA, Márcio Aurélio Moraes; SATURNINO, Jessé. DO SUPPLICIUM A PENITENTIARUS: uma breve história das penas. **SYNTHESIS| Revistal Digital FAPAM**, v. 6, n. 1, p. 225-240, 2015.